



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
UNIPAC

CLÁUDIO DE OLIVEIRA LEITE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

JUIZ DE FORA

2009



CLÁUDIO DE OLIVEIRA LEITE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel.

Orientador: Professor Besnier Chiaini Villar.

JUIZ DE FORA

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Maiores por Olimina Leite

Aluno

Impunidade funcional do Juiz

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Beனர் Chicaig Villar

Beனர் Chicaig Villar

Luciana Garcia Braga

Rodriqo

Rodriqo Ribeiro Rolli

Aprovada em 04/12/2009.

Aos meus pais, pelo exemplo, paciência e confiança, aos meus irmãos e amigos pelo imensurável apoio, à Elgte, ilustre companheira, pelo dedicado apoio e fortalecimento nessa caminhada. Enfim, a todos que contribuíram das mais diversas formas para esta conquista.

Agradeço ao meu orientador prof. Besnier Chiaini Villar pelos ensinamentos, pelo apoio e pelas orientações, de fundamental importância para esta conquista.

RESUMO

A suspensão condicional do processo é um dos mais inovadores institutos trazidos pela Lei 9099/95. Tal instituto é de grande importância para o sistema judiciário brasileiro, já que tem a finalidade de desafogá-lo tendo em vista a grande quantidade de processos existentes atualmente.

O presente trabalho buscou trazer, se valendo da ótica doutrinária e jurisprudencial, o procedimento completo da suspensão condicional do processo, desde sua origem e evolução até as discussões dos pontos mais divergentes referentes ao tema, com o intuito de reunir, resumidamente num só trabalho, todos os seus aspectos perante o direito brasileiro.

O trabalho foi dividido em 08 (oito) capítulos. Para tanto, no Capítulo 1, foram abordadas as disposições gerais da Lei 9099/95, enfocando o histórico e os seus princípios embasadores, dando ao leitor uma prévia idéia da base na qual se encontra inserido o instituto em questão. No capítulo 2 foram abordados os sistemas idealizadores da suspensão condicional do processo. No capítulo 3 tratou-se da sua natureza jurídica. No capítulo 4 tratamos dos aspectos gerais da suspensão condicional do processo, ou seja, conceito, finalidade, procedimento, etc. No Capítulo 5 nos referimos a uma questão muito divergente e interessante: a suspensão no concurso de crimes e no concurso de agentes. No Capítulo 6 tratamos da desclassificação posterior e do erro na classificação do crime perante o instituto da suspensão condicional do processo. No Capítulo 7 analisamos o cabimento da suspensão condicional do processo na ação penal privada. E finalizamos com o Capítulo 8 no qual foi abordado a aplicação da suspensão condicional do processo nas demais leis.

O trabalho se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre os aspectos destacados da Suspensão Condicional do Processo.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	9
2 – DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA LEI 9099/95.	
2.1 - Histórico da Lei 9099 de 26 de setembro de 1995	11
2.2 - Finalidade da Lei 9099/95	12
2.3 - Princípios Informadores	12
2.4 - Inovações da Lei 9099/95	13
3 - SISTEMAS IDEALIZADORES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	15
4 - NATUREZA JURÍDICA	18
5 - ASPECTOS GERAIS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	
5.1 - Conceito	21
5.2 - Princípios Relacionados a Suspensão Condicional do Processo	22
5.3 - Finalidades	23
5.4 – Requisitos	24
5.4.1 – Requisitos Objetivos	24
5.4.2 – Requisitos Subjetivos	27
5.5 – Procedimento	
5.5.1 – Da Proposta de Suspensão	28
5.5.2 – Obrigatoriedade da Proposta	29
5.5.3 – Da Aceitação da Proposta	31
5.5.4 – Homologação e Efeitos da Suspensão	32

5.5.5 – Período de Provas-----	33
5.5.6 - Das Condições-----	34
5.5.7 – Revogação da Suspensão-----	37
5.5.8 - Extinção da Punibilidade Findo o Período de Provas-----	40
5.5.9 – Recursos-----	40
5.5.10 – Prescrição-----	41

6 - A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CONCURSO DE CRIMES E CONCURSO DE AGENTES-----43

7 - A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, O CRIME QUALIFICADO, A DESCLASSIFICAÇÃO POSTERIOR E O ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME-----47

8 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL PRIVADA-----51

9 – APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS DEMAIS LEIS-----53

CONCLUSÃO-----55

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA-----56

1- INTRODUÇÃO

O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do Direito. O Direito surge das necessidades fundamentais da sociedade humana, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que encontramos a segurança das condições inerentes à vida humana, determinadas pelas normas que formam a ordem jurídica.

Com o objetivo de buscar harmonia no convívio social, bem estar e proteção aos bens jurídicos mais importantes, o Direito estabelece um complexo de normas e princípios que regulam o convívio em sociedade.

Dentro deste complexo de normas, há que se ter coerência entre o momento no qual se encontra o desenvolvimento social e a elaboração e aplicação de normas jurídicas, procurando estabelecer sanções proporcionais para cada tipo de infração, um procedimento processual célere e garantidor para se chegar a uma decisão justa, e, em fim, que se estabeleça um Direito bem elaborado que realmente cumpra os objetivos para o qual foi criado.

É dentro deste contexto que podemos nos perguntar: como será o Direito do futuro? Terá pena mais severa ou mais branda? Terá um procedimento mais simples ou mais complexo?

A presente Monografia teve como escopo tratar os Aspectos da Suspensão Condicional do Processo, já que se tem este procedimento enquadrado em uma das supramencionadas visões futuristas do direito. Assim, buscamos desenvolver, em um único trabalho, todas as questões referentes a este novo procedimento perante o direito brasileiro.

Para a presente monografia foram levantadas as seguintes hipóteses:

Primeiramente, se o instituto da suspensão condicional do processo constitui direito do autor caso preenchidos os requisitos exigidos pela lei 9099/95 ou constitui uma faculdade de quem tem legitimidade para propô-lo?

Segundo, quem tem a legitimidade para propor a suspensão e se é ou não exclusividade sua?

Terceira, se caberia o benefício da suspensão condicional do processo nos crimes de Ação Penal Privada?

Quarta, qual o momento para o oferecimento da suspensão condicional do processo e até que ponto do processo esta poderia ser deferida?

O instituto da suspensão condicional do processo constitui tema totalmente novo para o direito brasileiro, razão pela qual se tem um grande número de questões divergentes tratadas pela doutrina e jurisprudência.

2 - DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA LEI 9099/95

2.1- Histórico da Lei nº. 9.099 de 26 de Setembro de 1995

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais foram criados com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais precisamente no seu artigo 98 “caput” e inciso I, que esboça:

“Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

É de se verificar, portanto, que a Constituição Federal de 1988 se valeu do artigo 98, I, para determinar a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tanto no âmbito federal quanto estadual.

Isto se deu porque a falta da presente lei, fez com que alguns Estados, principalmente Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraíba, adiantando-se ao legislador federal, editassem leis constituindo os Juizados Especiais Criminais e disciplinando seu funcionamento. Conforme Pazzaglini Filho (1996) tal atitude foi julgada inconstitucional. O Supremo Tribunal Federal julgou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 50 da Lei 5466/91, que definiu as infrações penais de menor potencial ofensivo no Estado da Paraíba, sob o argumento de que a competência para legislar em matéria penal é privativa da União, nos Termos do art. 22, inciso I, da Constituição de República Federativa do Brasil (H.C. 71173-6, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 4-11-94, p. 29827).

Assim, tendo em vista a necessidade de se criar uma norma de exigência constitucional que englobasse os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o Congresso Nacional, através do Projeto de Lei nº 1.480-D, de 1989, de autoria do Deputado Michel Temer, elaborado por uma turma de eminentes juristas, tais como Ada Pellegrine Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Carlos Viana Santos, Manoel Carlos Vieira de Moraes, Paulo Costa Manso, Ricardo Antunes Andreucci, e Rubens Gonçalves, criou a Lei 9.099, que foi sancionada e promulgada pelo Presidente da República, em 26 de setembro de 1995, sendo publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte,

prevendo *vocatio legis* de 60 dias, conforme regulamentado no art. 98 inciso I da Carta Magna.

A Lei 9.099/95, que trata do Juizado Especial Cível e Criminal, trouxe alterações procedimentais, criando, na esfera criminal, um novo modelo de Justiça, tendo em vista, principalmente, a criação de novas maneiras de punir ou beneficiar o autor do fato.

2.2 - Finalidade da Lei 9.099/95

Conforme Ada Pellegrini Grinover, Gomes filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), a Lei 9099/95, como qualquer outro instrumento normativo, tem como objetivo primordial a busca da paz social, se valendo, porém, do mínimo de formalidades possíveis e de um procedimento orientado por princípios que buscam maior efetividade do judiciário, bem como, sempre que possível, a conciliação e a transação.

Constitui também finalidade da Lei 9099/95, além daquelas já mencionadas, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, conforme dispõe o seu art. 62. Enfim, possibilita ao sistema judiciário e às partes envolvidas, um procedimento ágil com rápida solução dos conflitos e interesses das partes.

2.3 - Princípios Informadores da Lei 9099/95

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de se orientarem por princípios gerais do Direito e do processo, alguns de caráter constitucional como o do juiz natural, o do contraditório e da ampla defesa, o da igualdade entre as partes etc, de aplicação obrigatória em todas as ações, orientam-se também por alguns princípios informadores específicos, ou seja, princípios que justificam e orientam a aplicação e a interpretação dos procedimentos ali descritos.

Tais princípios encontram-se descritos no artigo 2º da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que diz:

“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação.

A Lei 9099/95 impõe que o juiz se utilize no caso concreto dos princípios específicos supramencionados, em harmonia ou mesmo com prevalência sobre outros, no interesse da adequada aplicação da lei.

2.4 - Inovações da Lei 9.099/95

Com a finalidade de buscar harmonia no convívio social, bem estar e proteção aos bens jurídicos mais importantes, o Direito, no seu ordenamento jurídico, passa por inúmeras e profundas transformações. Isto se dá justamente porque é na sociedade que o Direito busca aquilo que transformará em normas e regras, ou seja, serão nas exigências sociais, na forma como convive ou quer conviver que o Direito estabelecerá o seu ordenamento jurídico.

Com aumento progressivo do número de ações perante o judiciário e diante do princípio da indisponibilidade da prestação jurisdicional trazido pela CF/88, novas exigências foram geradas para a elaboração das normas e procedimentos, tendo estes que atender tanto os interesses e garantias das partes, solucionando o conflito ali instalado, como promovendo procedimentos eficientes e rápidos que promovam a efetividade do judiciário.

É com a finalidade de atender as exigências supramencionadas que a Lei n. 9.099/95 trouxe um novo procedimento para o judiciário brasileiro. Este procedimento conta com algumas inovações, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, institutos considerados como uma das mais expressivas construções, exigindo dos intérpretes e aplicadores desta lei a elaboração de conceitos a partir de uma racionalidade totalmente nova.

Para os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), ao comentarem sobre a laconicidade do instituto da Suspensão Condicional do Processo, elucidaram que cuida de um dos mais revolucionários institutos do mundo atual, embora tenha sido estabelecido em apenas um artigo.

Com as inovações busca-se a verdade real em substituição a verdade processual, dando às partes, a oportunidade de conciliarem-se, ou aceitarem, quando possível, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Vale ressaltar que tais medidas, antes vedadas na área criminal quanto às ações penais públicas, passaram a ser admitidas pela Constituição Federal nas causas de competência dos Juizados Especiais (art. 98, I) e, no caso da suspensão condicional do processo, objeto da presente monografia, admitida em qualquer procedimento desde que atendidas suas exigências.

Enfim, com as inovações, mitiga-se o princípio da obrigatoriedade, que era de aplicação absoluta nas ações públicas, possibilitando, no bojo do procedimento, rápida solução do conflito de interesses, com a aquiescência das partes envolvidas.

3 – SISTEMAS IDEALIZADORES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Muito embora a suspensão condicional do processo seja um instituto diferenciado e com características inovadoras, no direito alienígena encontramos sistemas que apresentam características semelhantes e que, por isso, podem ser chamados de idealizadores da Suspensão Condicional do Processo.

O autor Damásio E. de Jesus (2006), em sua obra *Direito Penal, Parte Especial*, traz dois sistemas que influenciaram na elaboração de institutos brasileiros.

O primeiro deles é o Sistema anglo-americano chamado de *probation system*. No direito americano há uma divisão do procedimento em duas fases: na primeira, que é a chamada fase de reconhecimento da culpa, ocorre a formação da convicção do juiz, ou seja, a fase instrutória do processo, havendo produção e análise das provas. Na segunda, chamada de sentença, o juiz prolatará sentença, aplicando, ao acusado, pena correspondente ao crime. Assim, no sistema anglo-americano (*probation system*), verificando, o juiz, que o réu é merecedor do *sursis*, o declara responsável pela prática do fato e suspende o curso da ação penal, marcando o período de prova. Com isto se verifica que a suspensão ocorre na segunda fase do procedimento, ou seja, se suspende a sentença. O juiz não condena o réu, após a declaração da culpa o processo é suspenso e ocorre a fixação do período de provas. Segundo o autor, há no sistema da *Probation System*, maior amplitude extrínseca, já que pode ser concedido a criminoso que tenha cometido crime grave, desde que o juiz entenda, em face de determinadas circunstâncias, que não tornará a delinquir.

No sistema de regime de provas, *probation system*, o condenado deve demonstrar boa conduta durante determinado tempo e comportar-se de acordo com as prescrições estabelecidas, tratando-se de um condicionamento positivo, ou seja, não será aplicada a pena se fizer tais e tais coisas, se demonstrar pela sua conduta que não precisa de tratamento detentivo.

O segundo é o sistema belga-francês, conhecido como europeu-continental. Nos termos deste sistema, ocorre a realização de todos os procedimentos processuais, inclusive a condenação do réu, e o juiz, desde que preenchidos determinados requisitos, suspenderá a execução da pena privativa de liberdade. Este é o sistema adotado no CPB no que tange a suspensão condicional da pena.

Para o autor Tourinho Neto (2002), a suspensão condicional do processo apresenta algumas semelhanças com o sistema anglo-americano, o *probation system*.

Para os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), a suspensão condicional do processo não pode ser confundida com a *probation* anglo-saxônica, embora se saiba que esta foi sua fonte de inspiração. Fizeram ainda, uma comparação da Suspensão Condicional do Processo com o *Plea Bargaining* norte-americano, dizendo não se confundirem tais institutos embora haja uma espécie de transação. No *plea bargaining* norte-americano há uma ampla possibilidade de transação: sobre os fatos, sobre a qualificação jurídica, sobre as conseqüências penais etc. Não é o que se passa na suspensão condicional do processo contemplada na lei nacional, cuja transação, tem por objeto imediato, exclusivamente o avanço ou não do processo. No sistema norte-americano o acordo pode ser feito extraprocessualmente. No nosso sistema tudo tem que ser celebrado na presença do juiz, art. 89, parágrafo primeiro.

Entendem ainda que a natureza jurídica da suspensão condicional do processo também não deita suas raízes no tradicional instituto anglo-saxônico do *guilty plea*, que consiste numa forma de defesa perante o juízo em que o imputado admite que cometeu o fato a ele atribuído. De acordo com o que foi disciplinado no art. 89, o acusado não admite nenhuma culpa. Aliás não se discute sua culpabilidade no ato da suspensão do processo. Tanto é assim que, na eventualidade de ser revogado, o processo recomeça, mas a parte acusatória só terá êxito final se comprovar, dentro do devido processo legal, a culpabilidade do acusado.

Concluem estes ilustres autores, que o que mais se aproxima da suspensão condicional do processo entre nós é o *nolo contendere*, que consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, não admite culpa nem proclama sua inocência. A distinção fundamental que existe no direito americano entre o *guilty plea* e o *nolo contendere* reside nos efeitos civis da resposta do acusado: daquele (onde o acusado admite culpa) deriva efeito civil (tem que indenizar); deste não decorre semelhante conseqüência (a indenização será discutida). É válida a distinção dentro do sistema tradicional de se realizar a justiça criminal, isto é, dentro do modelo conflitivo. A Lei 9099/95, no entanto, adotou o modelo consensual. É condição da suspensão condicional do processo a reparação dos danos (art. 89, § 1º, I). Do tradicional sistema de independência das pretensões penal e civil passamos para o sistema da união ou da cumulação.

A suspensão condicional do processo é instituto novo, visa evitar a instrução judicial e o julgamento da ação penal, o único procedimento exigido é o recebimento da denúncia, não havendo nem se quer instrução, assim, embora apresente características semelhantes aos

sistemas já apresentados, pode ser considerado um instituto totalmente inovador, haja vista suspender o processo antes mesmo de se demonstrar a culpa do acusado, sendo procedimento considerado tipicamente brasileiro.

4 - NATUREZA JURÍDICA

Segundo o autor Geraldo Prado, *Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado* (2006), determinar a natureza jurídica de um instituto significa indicar a que categoria geral tal instituto específico está integrado.

Analisando a natureza jurídica da suspensão condicional do processo, verificamos que tal instituto tem grande divergência entre os doutrinadores brasileiros.

De acordo com o autor Geraldo Prado, *Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado* (2006), no tocante a formulação da proposta de suspensão condicional do processo, duas correntes digladiam-se no direito brasileiro a respeito da determinação de sua natureza jurídica. De um lado, estão os defensores de que se trata de direito público subjetivo do acusado e do outro estão os que postulam sua qualidade de parte integrante do direito de ação.

Para o autor, a favor da corrente que acredita ser a suspensão condicional do processo parte integrante do direito de ação, a definição da natureza jurídica da proposta de suspensão condicional do processo esta condicionada à verificação do que acontece quando a proposta é aceita pelo réu e homologada pelo juiz. O autor, argumentando sobre o assunto, verifica que as partes poderão encontrar uma forma de composição do conflito de interesse penal que não dependa de ficar demonstrada a existência da infração penal, ou seja, no lugar das provas, figuram atitudes que o réu se compromete a adotar e o autor entende suficiente. Com isso, vencido o período de provas considera-se solucionada a questão penal definitivamente, isto é, se tratando de decisão de mérito sujeita a consolidar coisa julgada material tanto quanto as sentenças absolutórias. Só haverá paralisação da atividade de instrução mediante produção de provas, não havendo suspensão propriamente dita. Com tudo isso, o que constata o autor é que a suspensão condicional do processo atua como meio de composição de conflito de interesse penal, pelo qual se vincula causa de extinção de punibilidade. A decisão de suspensão é homologatória e a suspensão tem natureza jurídica de procedimento penal de conhecimento. Em si mesmo não é direito do autor. É tão só o devido processo legal de uma forma especial de composição de conflito. Conclui dizendo que não é certo falar que o indivíduo, ainda não processado, tem direito a algum tipo de sanção penal, a submissão do réu ao processo acontece compulsoriamente e depende de requisitos pertinentes à ação (condições da ação) e ao processo (justa causa e pressupostos processuais). Enfim, afirma que o direito de

ação não se esgota, no processo penal de condenação, no ato de oferecer a denúncia ou a queixa, mas constitui uma de suas faces o direito de estar em juízo e pedir ao juiz a adoção de uma solução diferente da pena criminal nos casos em que a lei autoriza esta solução, mostrando-se, assim, irrefutável a tese de que a proposta de suspensão representa um dos elementos constitutivos do direito de ação penal condenatória.

Para o autor Tourinho Neto, Juizados Especiais Federais Criminais (2002), se o acusado preenche as condições estabelecidas no art.89 da Lei 9099/95, evidentemente tem ele direito à concessão do *sursis processual*, assim, tem natureza jurídica de direito público subjetivo de liberdade. Não pode ficar ao arbítrio do MP, ao seu bel-prazer, a seu libito, apresentar ou não a proposta de suspensão. Não se trata, pois, de uma faculdade do MP.

Marino Pazzaglini Filho (1996) pensa de modo contrário, segundo ele, existindo, pois, o *ius puniend* e *ius punitiois* do Estado na aplicação e efetivação da pena, por crime definido em lei, através do devido processo legal, não há como sustentar existência de direito subjetivo do acusado à suspensão condicional do processo. Se assim não for, crê que o art.89 da Lei 9099/95 é flagrantemente inconstitucional, uma vez que exclui do gozo deste suposto direito os acusados nos casos de ação penal privada, sendo, portanto incompatível com o princípio da igualdade.

Para o Supremo Tribunal Federal, a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado. Assim decidiu, pela Segunda Turma, em 17.02.1998 (DJ 02.02.2001), o HC 75441/SP, tendo como relator o Min. Maurício Corrêa. O acórdão teve a seguinte ementa:

“Tem esta Corte já decidido que o direito à suspensão do processo não se traduz em prerrogativa subjetiva do réu, mas sim faculdade processual ínsita ao MP”.

O Superior Tribunal de Justiça segue essa linha de raciocínio. Julgando o R.Esp.195.596, a Sexta Turma, tendo como relator o Min. Vicente Leal, em 29.10.2001 (DJ 04.10.2001), decidiu:

“A egrégia Terceira Seção proclamou o entendimento de que a suspensão condicional do processo, solução extrapenal para o controle social de crimes de menor potencial ofensivo, não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do titular do direito da ação penal, aplicando-se na hipótese de divergência entre o MP e o juiz, a regra do art.28 do CPP.

Para os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), Juizados Especiais Criminais, a suspensão do processo possui também natureza mista. É processual e tem reflexos na extinção da punibilidade. Tem seu lado processual porque implica o sobrestamento do feito e tem também sua face penal porque esse sobrestamento pode levar à extinção da punibilidade. No que tange ao seu lado processual, a

incidência é imediata, ainda que o delito tenha ocorrido antes da vigência da lei. No que toca ao seu lado penal, considerando que se trata de Lex nova benéfica, a incidência é retroativa, isto é, aplica-se a fatos ocorridos antes da vigência da lei, por força de dispositivo constitucional (art. 5.º, inc. XL). A Corte Suprema já teve oportunidade de enfrentar a questão (Inquérito 1.055-3, AM, rel. Min. Celso de Mello, j. 24.04.1996, DJU de 24.05.1996, p. 17.412) e, de modo irrepreensível, em votação unânime do Tribunal Pleno, na esteira do entendimento condutor do Min. Celso de Mello, admitiu tal retroatividade. Conclui-se que o Estado gradativamente vai passando para a política consensual, que é repleta de “prêmios” e da verdade material (dificilmente alcançada) para a verdade consensuada.

Mesmo diante de tantas divergências, a conclusão a que se chega é a de que, conforme entendimento doutrinário majoritário e jurisprudencial, a suspensão condicional do processo não tem natureza de direito público subjetivo do acusado, tem sim natureza jurídica de parte integrante do direito de ação, ou seja, se trata de um procedimento que deverá ser observado na busca da solução do litígio, se valendo de meios diferentes de se ficar demonstrada a culpabilidade do acusado e desde que presentes as condições para sua imposição.

5 - ASPÉCTOS GERAIS DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

5.1 – Conceito

A suspensão condicional do processo é um instituto trazido pela Lei 9.099/95 cujo objetivo principal é, em linhas gerais, evitar a realização do processo, seja qual for o rito procedimental, suspendendo o mesmo, após o recebimento da denúncia, desde que presentes determinados requisitos, beneficiando não somente o réu, já que livra o mesmo de um tormento, mas também a justiça e a sociedade, diminuindo o número de processos e os gastos do tesouro.

Para os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), a suspensão condicional do processo constitui a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas durante determinado período de prova.

A Suspensão Condicional do Processo é também chamada, por alguns doutrinadores, de Sursis Processual, no entanto, Para os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), Juizados Especiais Criminais, a suspensão condicional do processo não se confunde com o sursis, em que há suspensão da pena, logo, para eles não parece conveniente usar a expressão sursis processual para se referir à suspensão condicional do processo.

O instituto está disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

O Estado, diante do seu poder-dever de punir o infrator, criou um mecanismo no qual deposita certa confiança no infrator primário, instigando-o a não cometer crimes novamente, ou seja, da ao mesmo uma espécie de “chance”, tendo em vista sua inobservância a determinado regramento.

5.2 - Princípios Relacionados à Suspensão Condicional do Processo

Os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), trouxeram em sua obra *Juizados Especiais Criminais*, os princípios que se relacionam e fundamentam a suspensão condicional do processo. São três: o princípio da oportunidade ou discricionariedade regrada, para o qual, excepcionalmente, tendo em vista se ter que respeitar, em regra, o princípio da obrigatoriedade, em algumas hipóteses taxativamente previstas em lei e mesmo assim sob controle judicial, o MP poderá dispor da *persecutio criminis* para propor a medida alternativa, isto é, não é que se permite ao MP deixar de atuar pura e simplesmente não podendo deixar de agir por razões de oportunidade, presentes os requisitos legais tem que atuar em favor da via alternativa eleita pelo legislador; o princípio da autonomia da vontade

do acusado, para o qual a aceitação do acusado constitui um dos requisitos para a suspensão condicional do processo (art. 89, §1º), entendendo ainda, que esta aceitação constitui expressão da ampla defesa garantida constitucionalmente (art.5º, LV da CF/88) e, por fim, o princípio da desnecessidade da pena de prisão, para o qual no lugar de executar a pena de curta duração, que é nefasta e pode desencadear uma carreira criminal, o melhor é fazer com que o autor do fato cumpra certas condições fora do cárcere.

Assim entendeu também o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 5.027-RJ, rel. Min. Flaquer Scartezini, “A suspensão condicional do processo se circunscreve no princípio da discricionariedade regulada, da vontade consciente do acusado e seu defensor e da desnecessidade de aplicação de pena privativa de liberdade de curta duração, tendo em vista o menor potencial ofensivo da infração”.

5.3 – Finalidade

No que tange às finalidades da suspensão condicional do processo há um consenso entre a maioria dos doutrinadores. São múltiplas: evitar a aplicação de pena de curta duração, reparação dos danos, desburocratizar a justiça, etc., sendo que de todas a mais marcante é a de evitar a estigmatização derivado do processo.

Se faz importante destacar a questão da não aplicação da pena privativa de liberdade. A suspensão condicional do processo visa a integração social do autor do fato fora das grades de um cárcere e independente do cumprimento de outra sanção penal. O procedimento é recomendado sob a lógica e a melhor política criminal, assim, é interessante que não haja punição ou mesmo submissão ao processo quando for cumpridas as determinadas exigências, tendo em vista ser a infração penal de menor significância para o meio jurídico.

5.4 - Requisitos da Suspensão Condicional do Processo

Para os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), O art. 89 da Lei 9099/95 prevê os requisitos para que o MP, afastando o princípio da obrigatoriedade da ação penal, ofereça a suspensão condicional do processo, que, se aceita, suspenderá o mesmo por dois a quatro anos, findo os quais haverá extinção da punibilidade.

Assim, constituem requisitos para o oferecimento da suspensão: a) ser a pena mínima cominada ao crime ou contravenção igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela Lei 9099/95, independentemente do rito procedimental; b) o acusado não estar sendo processado; c) o acusado não ter sido condenado por outro crime; d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizarem a concessão do benefício.

Os requisitos supramencionados podem se classificados em dois tipos: requisitos objetivos e requisitos subjetivos.

5.4.1 – Requisitos Objetivos

Segundo o art 89 da Lei 9099/95 são três os requisitos objetivos: pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o acusado não estar sendo processado por outro crime e não ter sido condenado por outro crime.

O primeiro requisito objetivo para o oferecimento da suspensão condicional do processo se referente à pena, sendo assim, a pena mínima cominada ao crime ou contravenção tem que ser igual ou inferior a 01 (um) ano, ou seja, a pena mínima da infração ou das infrações praticadas pelo acusado não poderão ultrapassar 01 (um) ano.

Inicialmente, trouxemos os comentários do autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, para quem quando o legislador se refere a crimes não exclui, em uma interpretação sistemática, a incidência da medida aos casos de contravenção.

Assim, muito embora o art.89 da Lei 9099/95, caput, fala somente em crimes, não restam dúvidas de que o instituto tem aplicação também para as contravenções penais, a referência do legislador a crimes não exclui, em uma interpretação sistemática, a incidência da medida aos casos de contravenção.

Já no que toca à pena mínima prescrita abstratamente, o juízo de gravidade da infração e compatibilidade com a providência alternativa é exercido a priori na lei, em respeito ao princípio constitucional da reserva legal.

Esse é o entendimento dos autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), para os quais não é possível denegar a proposta de suspensão condicional do processo tendo em vista ser o delito grave ou porque repercute na violência do trânsito, o critério escolhido pelo legislador é o da pena mínima in abstracto menor ou igual a um ano.

Questão que tem sido alvo de controvérsias é quanto à determinação de qual das penas, em seu valor mínimo, deve ser levada em consideração para aplicação do sursis processual, se a pena in abstracto ou a pena aplicada em concreto.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, em 26/09/2001, por unanimidade de votos julgou:

“O benefício previsto no art. 89 da Lei 9099/95 tem como requisito objetivo a pena mínima de um ano de sanção privativa de liberdade cominada em abstracto, e não a pena aplicada em concreto, como decorrência de *emendatio libeli* (art. 383 de CPP) ou de acolhimento parcial da pretensão punitiva.”

O segundo requisito objetivo para o oferecimento da suspensão condicional do processo se refere a não existência de processo criminal em curso contra o autor do fato, ou seja, não pode existir denúncia já recebida pelo juiz, configurando a existência de ação penal contra o infrator.

Estabeleceu a lei, art 89, um pressuposto para que se faça possível a suspensão condicional do processo, referindo-se, à inexistência de processo contra o acusado. Assim, não basta, pois, que tenha sido instaurado inquérito policial contra o réu para se impossibilitar a proposta, é necessário que a denúncia por outro crime tenha sido recebida pelo Juiz, pois só assim se pode dizer que ele está submetido a processo criminal.

A expressão, “outro processo”, sendo também o entendimento do autor Tourinho Neto (2002), não abrange o contravencional. O art. 89 diz: “desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime”. Portanto o acusado pode ter sido condenado por contravenção, o que não lhe impede que lhe seja concedido o sursis

processual, logo, estar respondendo a um processo contravencional, também não impede. Se o mais não impede quanto mais o menos.

Importante se faz destacar o entendimento do Min. Marco Aurélio do STF e alguns autores, segundo eles, a condição “desde que o acusado não esteja sendo processado” é inconstitucional, pois contraria o princípio da presunção de inocência. Argumenta o Ministro que “se a presunção é no sentido de não culpabilidade enquanto não concluído o processo, descabe emprestar efeitos nefastos ao acusado, a ponto, inclusive de repercutir fora das balizas da própria ação penal em curso.

O autor Tourinho Neto (2002) discorda, segundo ele, a suspensão do processo é uma exceção, uma vantagem grande que é concedida ao acusado, evitando-lhe uma tortura, logo, é razoável que ele não esteja respondendo a outro processo para lhe ser concedido tal benefício.

O STF, em sessão plenária, não acolheu essa inconstitucionalidade e, em 4 de setembro de 2001(DJ05.10.2001), a 1ª Turma do STF, por unanimidade, rel. Min. Sepúlveda Pertence, manteve o precedente, ao julgar o RE 299.781-1 SP:

“Suspensão condicional do processo (L. 9099/95, art. 89): descabimento quando o acusado esteja sendo processado ou já foi condenado por outro crime”.

O terceiro requisito objetivo se refere ao autor do fato não ter sido condenado por outro crime. Impede a proposta de suspensão a condenação anterior por crime, não fazendo a lei distinção quanto a ser ele doloso, culposo ou preterdoloso, nem à quantidade da pena imposta ou o fato de ter sido o acusado beneficiado ou não com a suspensão condicional da pena.

Por fim, se faz importante atentar para o que prescreve o artigo 64, I do CP, “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos”. A interpretação tem que ser restritiva. Ampliativa, prejudicaria o acusado. Assim, decorridos 5 anos da prática do crime é possível a concessão da suspensão.

5.4.2 - Requisitos Subjetivos

Os requisitos subjetivos estão previstos na parte final do caput do artigo 89 da Lei 9.099/95, "...demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena". Trata-se dos requisitos previstos no artigo 77 inciso II do Código Penal, que diz:

"Art. 77 – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:"

"II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício."

Verifica-se que para receber o benefício, o autor do fato deverá preencher os requisitos acima citados de modo satisfatório, para que o representante do Ministério Público possa ofertá-lo. Só poderá ser proposta e homologada a suspensão do processo quando tais circunstâncias forem totalmente favoráveis ao acusado. Tratando-se de medida de "despenalização", exige a lei que tais circunstâncias indiquem a ausência de periculosidade do acusado e a presunção de que o ilícito praticado foi apenas um incidente excepcional em sua vida. Qualquer indício de que é provável que o réu volte a delinquir deve, na dúvida, impedir a proposta de suspensão condicional do processo.

Muito importante se faz relacionar a suspensão condicional do processo com a situação trazida pelo art. 72, parágrafo 2º do CP. Isto porque para o sursis penal, quando o acusado for maior de 70 anos ou por motivo de saúde, independente de idade, o benefício pode alcançar a execução de pena privativa de liberdade até quatro anos, e não dois como para os demais acusados. É o sursis etário e o por motivo de saúde. O entendimento do autor Tourinho Neto, Juizados Especiais Federais Criminais, é o de que tal dispositivo não tem aplicação nos juizados especiais federais criminais, uma vez que só os crimes punidos com pena máxima não superior a dois anos, ou multa, são de sua competência.

5.5 – Procedimento

5.5.1 – Da Proposta de Suspensão

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o representante do MP, exercendo o direito de ação de caráter indisponível e irrenunciável, oferecerá a denúncia, e se estiverem presentes os requisitos legais para o oferecimento da suspensão condicional do processo, oferecerá também esta, para que o Juiz, recebendo a denúncia, decida sobre a suspensão.

O art. 89 da Lei 9099/95, trouxe, expressamente, o momento para se oferecer a proposta de suspensão condicional do processo. Via de regra esta se dá com o oferecimento da denúncia, ou seja, o representante do MP, ao oferecer a denúncia oferecerá também a suspensão condicional do processo.

Para os autores Tourinho Neto (2002) e Geraldo Prado(2006) nada impede que a proposta possa ser formulada em qualquer outro momento antes da prolação da sentença, mas sempre depois de recebida a denúncia quando tem início a relação processual. O argumento de Geraldo Prado é o de que a suspensão condicional do processo constitui forma especial de exercício da ação penal e a admissão de sua formulação sem justa causa levaria à conclusão absurda de que alguém pode ser processado criminalmente sem provas mínimas da viabilidade da imputação, ou seja, seria praticado ato processual sem que se analisasse a regularidade formal da ação e do processo.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, que também comunga deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, é o de que, proferida a sentença, não se aplica a suspensão condicional do processo, sob pena de se desvirtuar a natureza jurídica do instituto (REsp 263414/SP, STF, 6ª Turma). No entanto, na hipótese de a sentença ser proferida sem que tenha sido dada a oportunidade ao MP de oferecer a proposta de suspensão, a decisão é nula, assim entendeu a 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 74017/CE, em 13.08.1996.

5.5.2 – Obrigatoriedade da Proposta

Importante se faz esclarecer a obrigatoriedade ou não do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Assim, presentes seus requisitos ensejadores o MP tem a obrigatoriedade ou não de oferecê-la?

O autor Tourinho Neto(2002), Juizados Especiais Federais Criminais, entende não existir dúvidas de que o poder determinado a este órgão, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, é um poder-dever e não mera faculdade.

Para Geraldo Prado(2006), Juizados Especiais Criminais, Comentado e Anotado, a decisão do MP a respeito do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo não é ato vinculado no sentido estrito do conceito trazido pelos manuais de Direito Administrativo. Segundo ele, resulta claro que um dos requisitos para a homologação da suspensão é a simetria entre a situação pertinente à conduta e aquela que se extrai dos requisitos do sursis, art. 77 CP. Isso significa dizer que um juízo prévio, provisório e antecipado sobre a reprovação pessoal da conduta indicada na denúncia deverá ser levada a cabo. Com isso é correto afirmar que o ato do MP é discricionário, muito embora o espaço de atuação seja bastante limitado. Acrescente-se que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade e as decisões do MP deverão ser fundamentadas tanto quando oferece a proposta como quando deixa de fazê-lo.

O autor Tourinho Neto(2002), Juizados Especiais Federais Criminais, completa, segundo ele o sursis processual um direito subjetivo do acusado, logo o juiz concedê-lo de ofício após ouvir o MP e o acusado. Traz ainda em sua obra, algumas soluções, segundo o entendimento de alguns doutrinadores, para o caso de o MP não propor a suspensão:

a) O juiz suspende de ofício o processo. Posição defendida por DAMASIO DE JESUS e pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9099/95, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura que chegou a conclusão de que se o MP não oferecer a proposta poderá o juiz fazê-lo. O argumento de Damásio de Jesus é o de que se o juiz pode aplicar o sursis que tem natureza jurídica punitiva e sancionatória, mesmo em face da discordância do MP, o mesmo deve ocorrer na suspensão condicional do processo. Para a tese também se tem argumentos contrários, já que para alguns autores, o juiz transformar-se-ia, nesse caso, em acusador, podendo valer-se o MP de Mandado de Segurança, correição parcial ou apelação.

b) Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Posição acolhida por Alberto Zacarias Toron. A faculdade de se propor a suspensão deve ser mantida nas mãos do Promotor de Justiça, aplicando-se o disposto no art.28 do CPP, caso o magistrado entenda que a hipótese comporte a suspensão.

c) O acusado requer a suspensão, o juiz, se for o caso, defere-a, e o MP não se conformando, recorre. Posição adotada por Luiz Flávio Gomes. O acusado, por força do princípio da isonomia processual, diante da recusa do MP, e considerando a natureza jurídica de direito público subjetivo do instituto, desde que presentes os requisitos legais, pode formular o pedido de suspensão e nesse caso estará o juiz obrigado a emitir um provimento jurisdicional, ou seja, ouvirá primeiro o MP e em seguida decidirá.

d) Impetração de Habeas Corpus contra a omissão do representante do MP.

e) O juiz pode conceder o benefício de ofício, se nem MP nem o acusado apresentarem a proposta de suspensão.

Para Geraldo Prado (2006), Juizados Especiais Criminais, Comentado e Anotado caso o acusado e/ou o juiz entendam que a proposta tinha de ser apresentada e indevidamente não o foi, terá aplicação o art. 28 do CPP, por analogia. O próprio réu poderá requerer a aplicação do mencionado artigo. Segundo ele a proposta de suspensão condicional do processo constitui modalidade alternativa de exercício de exercício da ação penal pública. Assim, estará o MP obrigado a exercitá-lo sempre que presentes os requisitos legais. Caso o promotor de justiça deixe de formular a proposta, o juiz controlará a inércia relativamente ao exercício da ação penal pública.

O STF, em sessão plenária, ao julgar o HC 75343- MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, pendeu para a posição de Geraldo Prado. Assim, entendeu que, por ter a suspensão natureza consensual, a recusa do MP em oferecê-la da ensejo à aplicação do art. 28 do CPP, em que o juiz submeterá a recusa à análise do Procurador Geral.

Esse também foi o entendimento da 1ª Turma, por unanimidade, ao julgar o HC 76.439-3/SP, relator Min. Octávio Gallotti, aplicação do art. 28 do CPP por analogia.

Importante se faz destacar o entendimento de Edson Alfredo Smanioto, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, segundo ele, o MP não pode exorbitar nas condições propostas, ou seja, o poderá esta empregado como dever, já que as condições a que deve se sujeitar o réu já estão previstas na lei. O MP, contra o réu, não pode inová-las, sem ferir o *jus libertatis* do acusado. A negociação tem limites bem definidos. Permite-se um *minus*, jamais um *plus*.

A proposta de suspensão condicional do processo constitui modalidade alternativa de exercício de ação penal pública. Assim, estará o MP obrigado a exercitá-la sempre que presentes os requisitos legais, porém, com margem à discricionariedade no que tange à análise dos requisitos subjetivos, sendo que da sua inércia ou da divergência quanto ao seu cabimento deverá ser aplicado, por analogia, o art. 28 do CPP.

5.5.3 – Da Aceitação da Proposta

Após o recebimento da denúncia, tendo sido oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado poderá analisá-la (§ 7º, art. 89). Esta análise esta integrada no procedimento para se determinar a suspensão, sendo que sua aceitação constitui um de seus requisitos. Assim, realizada a análise pelo acusado, duas situações podem ocorrer: o acusado aceita a proposta e se passa para a próxima fase do procedimento, ou o acusado não aceita a suspensão o que fará com que o processo caminhe segundo seus procedimentos normais.

Segundo o artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95, a proposta de suspensão condicional do processo deverá ser aceita pelo acusado e seu defensor, diante do Juiz, após ter o magistrado recebido à denúncia.

Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), em sua obra *Juizados Especiais Criminais*, entendem ser a suspensão condicional do processo ato bilateral, podendo o acusado não só negar a proposta coma também fazer uma contraproposta, inclusive quanto às condições da suspensão, não significando, porém, tal bilateralidade consensualidade bilateral.

No que tange à aceitação pelo acusado e seu defensor, para o autor Lopes a recusa de um deles deverá ser interpretada como óbice fatal à suspensão do processo, seguindo-se o procedimento sumaríssimo nos termos do art. 77 e seguintes, para ele a aceitação da proposta deve ser feita cumulativamente pelo argüido e por seu defensor.

No mesmo sentido, MIRABETE expressa que exige a lei que a proposta seja aceita não só pelo réu, mas pelo defensor, e que essa aceitação seja apresentada na presença do Juiz. Não aceita a proposta pelo acusado ou por seu defensor, não é possível a homologação.

Prevalece aqui, apesar das outras opiniões em contrário, a letra da lei e as ponderações oferecidas anteriormente quanto à transação.

Para Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, prevalecerá a vontade do acusado. Porém, pode o defensor pedir a suspensão da audiência ou mesmo seu adiamento, para melhor exame da proposta e melhor explicá-la ao acusado.

Foi a essa decisão que chegou a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9099/95, sob a coordenação da Escola Nacional de Magistratura: “quando entre o interessado e seu defensor ocorrer divergência quanto a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, prevalecerá a vontade do primeiro.”

Importante, para Tourinho Neto(2002), a ausência do acusado não impede que a acusação, pública ou particular, apresente a proposta de suspensão do processo, no entanto, o acusado deverá ser intimado pessoalmente para dizer se aceita ou não a proposta. Entende, ainda, que aceita a proposta, o acusado não mais poderá retratar-se, salvo se o termo ainda não estiver sido lavrado.

Para o autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, a suspensão condicional do processo esta assentada na premissa da autonomia da vontade das partes, por isso, é importante que a parte esteja em condições de manifestar livre e conscientemente a sua vontade, à qual exclui desde logo os inimputáveis.

Finalizamos com o entendimento do autores Ricardo Cunha Chimenti e Mariza Ferreira dos Santos, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para quem o revel não pode ser beneficiado com a suspensão condicional do processo, pois a aceitação da proposta é ato personalíssimo e exige, dentre os requisitos subjetivos, conduta social e personalidade que demonstrem senso de responsabilidade.

5.5.4 - Homologação e Efeitos da Suspensão

Após o recebimento da denúncia e da proposta de suspensão condicional do processo, o magistrado, verificando estarem preenchidos os requisitos legais, concederá a suspensão condicional do processo, homologando o ato e submetendo o acusado a período de provas. O juiz não poderá deixar de homologar a proposta aceita obedecidos os requisitos legais, havendo um poder-dever de conceder a suspensão condicional do processo.

Para o autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, o consenso entre as partes não é suficiente para obrigar o juiz a homologar a suspensão, cuida-se de modalidade de exercício de ação penal. A proposta de suspensão veicula pedido que o juiz terá de apreciar, analisando os requisitos legais, cabendo-lhe acolher ou não o pedido, a que certamente gerará efeitos jurídicos variados.

Sobre a matéria, GRINOVER(2006) coloca:

“A decisão do Juiz que decreta a suspensão do processo não julga o mérito, isto é, nem absolve nem condena nem julga extinta a punibilidade. Não se trata de sentença, portanto. Muito menos de mero despacho. Só resta admitir que é uma decisão interlocutória.”

Seguindo a linha, JESUS expressa que: A medida é aplicada por decisão que não aprecia o mérito de pretensão punitiva (art. 89 §1º).

No que tange aos efeitos da homologação da suspensão condicional do processo, verifica-se que o magistrado fixará algumas condições ao acusado, advertindo-o da possibilidade de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, conforme veremos.

5.5.5 - Período de Prova

A parte final do § 1º, do artigo 89, da Lei 9099/95, dispõe a respeito do período de prova e das condições a que fica submetido o acusado em caso de suspensão condicional do processo.

O Período de prova consiste no lapso temporal em que o acusado, que aceitou a suspensão condicional do processo, deve cumprir determinadas condições impostas pelo juiz, a fim de ver extinta a punibilidade. Para conquistar seu maior *desideratum*, que é a extinção da punibilidade, o acusado deverá dar mostras de sua ressocialização, de seu bom comportamento, autodisciplina, senso de responsabilidade e a desnecessidade de prisão.

Assim, ao suspender o processo o juiz submeterá o acusado a período de prova fixado entre dois a quatro ano, sob as condições elencadas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do art. 89 da Lei 9099/95.

Tratando-se da duração do período de prova para contravenções penais, GRINOVER(2006) explica:

Quando da elaboração da lei não se pensou nas contravenções, por isso, só foi previsto o período de prova de dois a quatro anos, inspirado, claramente, no art. 77 do CP. Quando se trata de “sursis”, sabemos que o legislador, fazendo uso do princípio da proporcionalidade, estabeleceu para as contravenções prazo menor (de um a três anos) (cfr. Art. 11 da LCP). Efetivamente, não é justo idêntico período de prova. Em conclusão: pensamos que o referido art. 11 deve ser aplicado supletivamente, de tal forma que o período de prova, na suspensão condicional do processo contravencional, deve ser de um a três anos. No que concerne às condições, ainda que flexibilizadas, são as mesmas do art. 89.

Esse também é o entendimento do autor Geraldo Prado(2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, porém com aplicação de período de provas variável entre um e dois anos, quando a acusação versar sobre contravenção penal.

No que toca a imposição do prazo de imposição das condições, entende o autor Tourinho Neto(2002), Juizados Especiais Federais Criminais, que sua fixação não fica ao livre arbítrio do juiz, devendo este levar em consideração na sua quantificação se o crime se consumou ou não, ficando na tentativa, a maior ou menor gravidade da conduta típica do agente, ou a extensão do dano causado à vítima.

5.5.6 - Das Condições

Tratando-se das condições impostas na suspensão condicional do processo, verifica-se que estão dispostas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 89, da Lei 9099/95, vejamos:

“Art. 89, § 1º - Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – proibição de freqüentar determinados lugares;
- III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.”

“§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.”

Inicialmente se faz importante destacar, conforme doutrina do autor Geraldo Prado(2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, que as condições da suspensão condicional do processo não constituem pena criminal, não tem essa natureza e se fosse diferente não poderiam ser impostas, salvo depois de concluído o processo, com todas as garantias previstas na Constituição da Republica.

Quanto às condições pré-estabelecidas no art. 89, § 1º, no inciso I do aludido dispositivo, fica claro que o acusado deverá reparar o dano causado, exceto quando não houver possibilidade de fazê-lo.

Ou seja, em mais essa oportunidade, a lei procura resguardar os interesses da vítima, obrigando o acusado a reparar o dano causado como decorrência natural da prática do delito. Nesse sentido, a reparação do dano é condição para que a suspensão não seja revogada. Exceções, constituem as hipóteses de ser o dano irreversível ou a de o acusado não possuir condições financeiras para reparação.

Para Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, a reparação do dano não deverá ser de pronto, ou melhor, deve haver sim um compromisso em repará-lo, já que a própria lei o traz como condição de revogação. Entende, ainda, ser aconselhável a presença da vítima e do responsável civil, muito embora não exista previsão legal, para a discussão da reparação.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 16.294/RJ, 5º Turma, em 11.12.2001), no que tange ao beneficiário sem recursos financeiros para cumprir determinada condição, é o de que não deverá ser revogada a suspensão, mas sim, substituir a determinada ordem por outra condizente com a condição financeira do réu.

O inciso II do art. 89 da lei em apreço, dispõe como condição a proibição de frequentar determinados lugares. Logicamente, a proibição deve guardar relação com a natureza do ato cometido e com as condições pessoais do denunciado, devendo ser motivada a decisão que a impor, verificando se estes lugares, por sua própria natureza, localização, tipo de frequentadores etc., favorecem a prática de crimes.

Para o autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, a proibição de frequentar determinados lugares resvala na inconstitucionalidade, por quanto se traduz em limitação do direito de ir e vir. Para que seja imposta como condição, não poderá ser imprecisa ou arbitrária e a interdição deve ter evidente e fundamentado caráter preventivo, sob pena de violar o princípio constitucional da proporcionalidade.

Tourinho Neto (2002) coloca que deve o Juiz, como medida de prevenção, proibir que o acusado, ou querelado, frequente determinados lugares que propiciam a prática do crime, ou

que estimulem sua prática, não devendo proibir o beneficiado de ir aos cinemas, restaurantes, obstando, assim, a que possa se distrair. Além disso entende que o juiz deverá atentar para a profissão do beneficiário na imposição das condições.

Vale salientar que o Juiz, ao aplicar a determinada condição, deverá especificar os locais que o acusado não poderá frequentar, não podendo, simplesmente, citar “proibido de frequentar determinados locais”, tem que especificá-los.

A proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, como disciplina o inciso III do referido dispositivo, para Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, expressa a possibilidade de fiscalização do acusado, obrigando-o a informar ao Juiz seu afastamento temporário do domicílio.

É evidente que não pode o Juiz impedir que o beneficiário afaste-se temporariamente da comarca ou que se transfira de domicílio, mas tem ele o dever de comunicar ao Juízo sua ausência ou mudança de sua residência.

E por último, o inciso IV do artigo 89 da Lei 9.099/95, fala do comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Tourinho Neto (2002) coloca que mensalmente, o acusado ou querelado deverá comparecer ao Juizado para informar o que está fazendo, se está empregado etc., essa audiência, em tese, não deve ser formal, de praxe. E mais, deve ser marcado um horário que não prejudique o beneficiado no trabalho, tendo que pedir permissão ao patrão para chegar tarde, ou sair cedo, ou mesmo ter de faltar. Se no Juizado existir Comissariado de Vigilância, não haverá necessidade de ser imposta a condição de o beneficiário comparecer mensalmente ao Juizado. O Comissariado fará a fiscalização, e o comparecimento do beneficiado ao Juizado poderá ser trimestral.

Muitos se têm insurgido contra tal condição, com o argumento de que essa obrigação prejudica o beneficiário no que diz respeito principalmente no seu trabalho, razão pela qual se tem mitigado a exigência, fazendo com que o comparecimento seja não mensal, mas, mais espaçado.

O § 2º do artigo 89 da Lei 9099/95, trata das conhecidas condições facultativas da suspensão condicional do processo, assim, permite a lei, a imposição de outras condições facultativas a fim de que o acusado tenha declarada a extinção da punibilidade.

Para o autor Tourinho Neto (2002), há de existir uma proporcionalidade entre o crime praticado e as condições impostas. Uma condição mais dura não se coaduna com a prática de um crime não tão grave, apesar de todos serem de menor potencial ofensivo. Nesses crimes não deixa de haver uma gradação de maior ou menor lesividade.

Para o autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, no que toca as condições facultativas, apesar do sentido educativo e solidário de certas providências, como fornecimento de cestas básicas, elas estão vedadas.

Cuidando de crimes ambientais, alerta Vladimir Passos de Freitas, Desembargador Federal do Tribunal Regional da 4ª Região, estudioso da matéria:

“É importante que as condições para gozar das regalias da lei especial só sejam concedidas se o infrator procurar reparar o mal. É dizer, se ele polui um rio, a suspensão do processo terá como condição alguma atividade relacionada diretamente com a ação reprovável: por exemplo, prestar serviços em um parque. Não deverá ser imposto algo que nada tenha a ver com o crime e em nada auxilie na conscientização e recuperação do infrator, como a doação de cestas básicas.

Enfim, Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), criticam a suspensão já que o acusado cumpre algumas "condições" restritivas da liberdade, sem "culpa formada". Justamente para evitar a estigmatização derivada do processo (da formação da culpa) é que a lei prevê o cumprimento de algumas "condições", não de pena. Se se tratasse do cumprimento de "pena", estaríamos diante de flagrante violação ao *nulla poena sine culpa*. Mas não é o caso.

5.5.7 - Revogação da Suspensão

A revogação da suspensão condicional do processo é a forma pela qual se dá fim ao benefício concedido ao acusado, visto que o mesmo descumpriu uma das condições impostas no artigo 89, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9.099/95, que diz:

“§3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.”

“§4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.”

Assim, pode-se verificar que existem 02 (duas) formas de revogação, a obrigatória e a facultativa.

Teremos a revogação obrigatória do benefício da suspensão condicional do processo, se o acusado for processado durante o período de prova, ou se não reparar o dano causado, sem motivo justificado (artigo 89, § 3º).

Sobre a primeira condição obrigatória de revogação da suspensão, ser o acusado processado por outro crime, entende o autor Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, que não importa se o crime (não contravenção), doloso ou culposo, foi praticado antes do início do período de provas ou durante seu curso. É necessário, todavia, que seja iniciado o processo com recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando a abertura do inquérito ou a lavratura de termo de ocorrência. Entende, ainda, que se o autor do fato vier a cometer um crime de menor potencial ofensivo e aceitar a proposta de transação, não poderá ter revogada a suspensão do processo antes concedida, uma vez que não chegou a ser processado por outro crime.

PAZZAGLINI FILHO complementa: “O cometimento de novo crime não acarreta a revogação da suspensão, uma vez que a lei fala em “ser processado”, o que exige o recebimento da denúncia ou queixa-crime.”

O autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, faz análise constitucional do referido requisito obrigatório de revogação. Com a notícia de que depois da suspensão o réu foi novamente acusado, caberá ao juiz aguardar a resolução do processo posterior, única atitude válida ou de acordo com os conteúdos constitucionais relativos aos direitos fundamentais. Levar em consideração a existência de outro processo sem decisão definitiva importa em violar o princípio da presunção de inocência. Conforme a lei em vigor, o magistrado só poderá revogar a suspensão se transitar em julgado, no período de prova, decisão de condenação.

Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), Juizados Especiais Criminais, ao analisarem o aspecto da presunção de inocência, art.5º, LVII da CF/88, na suspensão condicional do processo entendem que tal instituto não é inconstitucional, justamente porque o acusado não é considerado culpado, não cumpre pena e sim condições e tal instituto deriva da autonomia da vontade, ressaltam ainda a possibilidade de o acusado poder se valer do Habeas Corpus para discutir a atipicidade da conduta ou sua não punibilidade.

A segunda condição obrigatória de revogação da suspensão se dará caso o acusado, sem motivo justificado, deixa de reparar o dano causado à vítima, tendo em vista ser a reparação civil dos danos causados condição obrigatória de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

Para Tourinho Neto (2002) esse motivo deverá ser bem demonstrado e analisado pelo Juiz. Entende o autor que o tempo do verbo empregado, será, dá a idéia de que a revogação é automática, obrigatória caso ocorram as hipóteses apontadas. No entanto, entende que, primeiramente, antes de revogar o benefício, o juiz deve ouvir o beneficiário, em obediência ao princípio do contraditório, não sendo pacífico tal entendimento.

Para o autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, diante da afirmação do acusado de que não dispõe de recursos para reparar o dano, cabe ao titular da ação penal demonstrar o contrário. Se fizer, o acusado arcará com as consequências do inadimplemento, que importarão na retomada do processo original.

O Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª Turma, em 05/05/1998 (DJ 05/06/1998) ao decidir o HC 76.408-1/DF, relatado pelo Min. Ilmar Galvão, deixou claro:

“A revogação da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, ocorrerá por descumprimento de parte das obrigações assumidas pelo paciente quando da aceitação do benefício. O legislador, no § 3º da referida disposição, estabeleceu que o descumprimento será causa obrigatória de revogação do benefício.”

As condições facultativas da revogação da suspensão estão dispostas no artigo 89, §4º, da Lei 9099/95, diz que: “A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.”

Entende Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, que deve ser obedecido o princípio do contraditório, ou seja, deve o juiz ouvir o beneficiado antes de revogar a suspensão, e, caso esta seja mantida, entende que não poderá agravar as condições, aumentar o período de provas, como permite o parágrafo único do art. 140 da Lei de Execução Penal, mas deverá advertir o beneficiário.

MIRABETE(2002) explica as duas formas de revogação facultativa:

A primeira delas é a instauração de ação penal por contravenção. Embora não seja obrigatória a revogação na hipótese, o Juiz deve revogá-la quando a nova ação penal revela que a suspensão condicional do processo não é suficiente para prevenir infrações penais por parte do beneficiário. A segunda causa facultativa de revogação decorre do descumprimento de qualquer outra condição imposta, seja ela obrigatória ou facultativa. Assim, a freqüência a lugares proibidos, a ausência prolongada da comarca onde reside sem autorização do Juiz, a falta de comparecimento pessoal a Juízo para informar e justificar suas atividades nas datas aprazadas, bem como a desobediência às restrições impostas pelo Juiz, adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, são causas facultativas da revogação do benefício.

5.5.8 - Extinção da Punibilidade Findo o Período de Provas

Findo o prazo de período de provas, sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Para o autor Geraldo Prado (2006), ao julgar extinta a punibilidade estamos diante de uma sentença de mérito, cuja decisão tem vocação de se revestir da qualidade de coisa julgada material. Entende o autor que a decisão do juiz é meramente declaratória, não extinguindo a punibilidade, mas somente a declarando, de modo que o importante será constatar em que condição se dá o rompimento do prazo do período de prova: com ou sem revogação.

Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, entende que se o juiz não decidir, findo o prazo, a extinção se dará tão só pelo decurso deste. Segundo o autor é certo que a decisão possa ser proferida após o período de provas, mas jamais poderá o juiz revogá-la, sendo o decurso do prazo fatal. Logo, só caberia ao juiz de acordo com § 5º do art. 89 da Lei 9099/95, declarar extinta a punibilidade.

Não é dessa forma que entende o STF. Pela sua 1º Turma, no julgamento do HC 80.747-0/PR, em 21.08.2001(DJ 19.10.2001), entendeu que a decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em termos ocorridos até o termo final dele.

O STF decidiu, no julgamento do mesmo HC 80.747-0/PR, que suspenso condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumprida, com força decisória de sentença definitiva, cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é que incumbi ao juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade, aí, sim, por sentença, ou, caso contrário, se verificar não satisfeitas as condições, determinar a retomado do curso dele.

5.5.9 – Recursos

Em comentários aos recursos, o autor Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, entende que caso o juiz se recuse a acolher a proposta de suspensão aceita

pelo acusado, o único recurso cabível é a correção parcial, uma vez que não são cabíveis nem a apelação, tendo em vista que a decisão não põe fim ao processo; nem o recurso em sentido estrito, tendo em vista que a hipótese não se subsume em nenhum dos casos previstos no art. 581 do CPP. O melhor, no entanto, é a impetração de Habeas Corpus. Já no que toca a decisão que suspende o processo, entende que esta não tem natureza jurídica de sentença, pois não condena nem absolve, porém, o recurso a ser interposto é a apelação. Isso porque, segundo o autor, se trata de uma decisão com força definitiva, extinguindo o processo, sob condição resolutória (CPP, art. 593, II). Incabível, segundo ele, o recurso em sentido estrito, em face de não contar tal hipótese do elenco do art. 581 do CPP, que segundo a maioria dos autores é taxativo. No entanto, diante da dúvida de qual o recurso cabível diz que é de se admitir um ou outro recurso, ou seja, apelação ou recurso em sentido estrito ou mesmo correção parcial, a fim de que as partes, principalmente o réu, não fique prejudicadas.

Já para Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, a decisão que homologa a suspensão altera o curso do procedimento, modificando a espécie de atos que as partes terão que praticar. Isso significa que não se trata de decisão definitiva ou com força de definitiva e, portanto, não poderá ser impugnada por apelação, entende ainda ser inadmissível o emprego de meios de impugnação francamente dotados de capacidade de contraditório, como é o caso de reclamação ou correção parcial. Resta o recurso em sentido estrito, cuja aplicação analógica deve ser admitida, excepcionalmente, porquanto de um modo geral esteja previsto para a impugnação de decisões interlocutória.

5.5.10 – Prescrição

O § 6º do art. 89 da lei 9099/95 diz: “Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.”

Para os autores Geraldo Prado (2006) e Tourinho Neto (2002) durante o período de provas o prazo da prescrição permanecerá suspenso, optaram pela solução legal equivalente à aplicável às suspensões processuais propriamente ditas, conforme o art. 116 do CP. Revogada a suspensão condicional do processo, o prazo prescricional voltará a fluir do ponto em que parou.

Esse é o entendimento doutrinário dominante, prazo prescricional fica suspenso e não interrompido, uma vez que, revogada a suspensão, o tempo decorrido é considerado, não começando do zero novamente. Ademais, a prescrição tem natureza material e não processual, e, desse modo, não pode ser aplicada para prejudicar o réu, devendo, assim, ser considerado para efeito de prescrição o tempo decorrido antes da suspensão.

6 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO CONCURSO DE CRIMES E CONCURSO DE AGENTES

Primeiramente, a fim de iniciarmos o estudo do tema, há que se conceituar o concurso de crimes e determinar suas espécies.

Segundo o autor Damásio E. de Jesus (2005:597), surge o concurso de crimes quando um sujeito, mediante unidade ou pluralidade de ações ou de omissões, pratica dois ou mais delitos. Constituem espécies de concurso de crimes: o concurso formal, o concurso material e crime continuado.

Muito importante se faz esclarecer o cabimento da suspensão condicional do processo no que se refere ao concurso de crimes.

A grande divergência fez com que o STJ tranquilizasse a jurisprudência ao editar a súmula 243, do seguinte teor:

“O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência de majorante, ultrapassar o limite de um ano.”

Nesse sentido, em 26 de junho de 2001, a 2ª Turma de STF, em julgamento unânime, relator Min. José Celso de Mello Filho, no HC 80837-9/SP (DJU 31.08.2001), assim também decidiu. O acórdão teve a seguinte ementa:

“A suspensão condicional do processo penal, prevista no art. 89 da Lei 9099/95, não se estende aos crimes cometidos em concurso formal, ou em concurso material, nem àqueles praticados em continuidade delitiva, se a soma das penas mínimas cominadas a cada infração penal, computado o aumento respectivo, ultrapassar o limite de um ano, a que se refere preceito legal em questão.”

Foi igualmente decidido no HC 77242-9SP, em sessão plenária, por maioria, vencidos os ministros Sepulveda Pertence e Marco Aurélio, em 18 de março de 1999(DJ 25.05.2001), rel. Min. Moreira Alves:

O art. 89 da Lei 9099/95 não se aplica quando se trata de crime continuado se a soma da pena mínima do crime mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

O Min. Sepulveda Pertence, em voto vencido, disse:

“Diversamente a suspensão condicional do processo – solução muito mais radical que a fórmula intermediária da *probation* do direito americano, cujo deferimento ocorre entre a condenação e a definição da pena – visa evitar os inconvenientes do processo – o estigma, a distância no tempo entre o fato delituoso e a resposta penal e a economia do sistema judicial congestionado – e, conseqüentemente, a condenação e suas conseqüências igualmente deletérias para a vida futura do acusado e sua oportunidade de integração social. Por isso, ao contrário do que sucede na equação lógica do *sursis*, o que ganha relevo na suspensão do processo é a menor gravidade dos crimes, revelada no mínimo da pena a eles cominada.”

Concordando com o ministro Pertence, o autor Tourinho Neto entende que o que se deve levar em consideração é a gravidade do crime, e não a pena, se o crime é de menor potencial ofensivo, deve-se suspender o processo. As penas não devem ser somadas. Cada pena deve ser considerada isoladamente.

Para os autores Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), não importa qual seja a natureza do concurso: material, formal ou crime continuado. A concessão da suspensão deve ser regida pelo critério bifásico individual-global. Assim, de modo algum podem ser somadas as penas mínimas de cada delito para o efeito de excluir, *ab initio*, a suspensão. Quanto à pena (requisito objetivo) o critério de valoração é o individual (CP, art. 119, e Súmula 497 do STF), ou seja, cada crime deve ser considerado isoladamente, com sua sanção mínima abstrata respectiva. Forte corrente jurisprudencial formou-se no sentido de que no concurso de crimes devem as penas ser consideradas isoladamente, por força da aplicação analógica do art. 119 do CP e Súmula 497 do STF, porém, já na segunda fase, análise dos requisitos subjetivos, deve-se levar em consideração a globalidade dos crimes. Resumindo, na primeira fase (pena abstrata) o critério é individual; na segunda fase o critério é global. Nisso consiste o que denominam de critério bifásico individual-global. Esse, porém não é o entendimento firmado pelo STJ, Súmula 243, contrário ao sistema individual-global que foi proposto acima. Aquele cuida de posição alinhada ao sistema jurídico abstrato, formalista, legalista (do século passado).

Entendem, ainda que no concurso formal e no crime continuado, por serem institutos de política criminal que beneficiam o acusado, não se pode levar em conta, em termos abstratos, a causa de aumento de pena deles decorrente. Cada crime é um crime, no que se relaciona com a pena abstrata.

Muito embora existam divergências, o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante é o de que não se pode conceder a suspensão condicional do processo se, havendo

concursos formal, material ou continuidade delitiva, a soma das penas mínimas para cada infração ficar acima do mínimo previsto para concessão do benefício.

Tourinho Neto (2002) ensina como se apurar o mínimo da pena, quando do acréscimo decorrente do concurso formal ou continuidade delitiva. Segundo ele toma-se por base o mínimo de aumento. Como exemplo traz o crime de estelionato (CP, art. 171), punido com pena mínima de um ano, permitindo, pois o *sursis*. Todavia, foi praticado em concurso formal. Desse modo, a pena é aumentada de um sexto até a metade (CP, art. 70). Para sabermos qual a pena mínima, temos de aumentar um sexto, que é o mínimo de aumento. Assim, temos: um sexto de um ano (12 meses) é igual a dois meses, que somados a um ano, perfazem a pena mínima do estelionato, ou seja, um ano e dois meses. Incabível conseqüentemente o benefício. Da mesma forma, se tivermos uma causa de diminuição da pena, ficará esta igual ou inferior à àquela abstrata cominada ao crime. O arrependimento posterior ao levar a pena para abaixo do mínimo legal de um ano permite a concessão do benefício, uma vez que o juiz pode de imediato aferir a incidência da minorante.

O STJ, pela 5ª turma, tendo como relator o Min. Gilson Dipp, julgando o HC 10252/SP, em 03.05.2001(DJ11.06.2001), entendeu que:

“Deve haver o cômputo das minorantes para a verificação dos requisitos da suspensão condicional do processo”.

O autor Tourinho Neto (2002) entende que naqueles casos em que houver uma denúncia e múltiplas infrações, se um dos crimes, objeto da denúncia, tiver pena mínima superior a um ano não será possível a suspensão, e conseqüentemente impede a suspensão do processo em relação aos demais crimes, uma vez que o processo é um só.

Já se tratando do concurso de agentes, Damásio E. de Jesus (2005) entende ocorrer quando várias pessoas concorrem para realização da infração penal.

No caso de concurso de agentes ou co-autoria a situação de cada um dos autores e partícipes será examinada separadamente. Para os que tiverem direito à suspensão, o processo será suspenso. Cinde-se, assim, o processo, aplicando-se o art. 80 do CPP.

Em comentário ao concurso de agentes, Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, entende que se a acusação for dirigida contra duas ou mais pessoas e algumas delas não aceitar ou não puder beneficiar-se da suspensão, o processo prosseguirá e novas provas poderão alterar a causa de pedir, indicando a ocorrência de crime diverso daquele que consta da inicial(art. 384 do CPP). Tal alteração valerá exclusivamente em relação ao acusado cujo processo não ficou paralisado, pois do contrário

estaria sendo burlada a eficácia jurídica da suspensão pactuada pelas partes, que consiste exatamente em impedir a produção de provas e o enfrentamento direto da questão de mérito.

Porém, na hipótese de o juiz vir a absolver um dos acusados, que não aceitou a suspensão, por atipicidade ou por ter ficado provada a inexistência do crime, deverá ser aplicado, analogicamente, o art. 580 do CPP, que permite, no caso de concurso de agentes que a decisão, fundamentada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitem aos outros.

7 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, O CRIME QUALIFICADO, DESCLASSIFICAÇÃO POSTERIOR E ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

Primeiramente, no que toca ao crime qualificado temos:

Para Tourinho Neto (2002) a causa de aumento de pena integra a pena base, a completa. Logo, se a majoração ficou acima de um ano, não cabe o benefício da suspensão condicional do processo.

Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da decisão do HC 80216/RS, julgado em 16.10.2001. Não é tão só pela pena majorada que o crime se torna mais grave, não, é a qualificadora que lhe dá essa gravidade. Houve alteração no conteúdo do injusto, logo há de ter reflexo na concessão ou não do benefício.

Em se tratando de crimes conexos cometidos pelo mesmo acusado, se um crime admite a suspensão e o outro não, pode haver a suspensão para o que a permite. Todavia, se ele esta preso em face de um dos crimes, a suspensão não pode ser concedida em relação ao que a admite, pela impossibilidade de cumprir as condições da suspensão.

De acordo com o STJ, no caso de crimes conexos, se o acusado vem a ser absolvido por um dos crimes e condenado pelo outro que admite a suspensão, não caberá esta, porque já ultrapassado o momento próprio para a concessão da suspensão (REsp 328176/SP, Min. José Arnaldo da Fonseca, em 06.09.01 DJ 29.10.01).

Para o Supremo Tribunal Federal, na hipótese de um dos crimes admitir a transação e o outro a suspensão, haverá desmembramento do processo, a fim de que se possibilite a suspensão daquele em que é possível o sursis processual. Assim decidiu, em 10.6. 1997, a 1º Turma do STF, ao julgar o HC 75.193-8(DJ 29.08.1997), sob a relatoria do Min. Sidney Sanches.

Na conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do CPP, tratando-se de crimes imputados a acusados diferentes, aquele a quem foi imputado crime que admite a suspensão terá direito ela.

Porém, Ada Pellegrine Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandes e Luiz Flávio (2006) sugerem que, se a acusação tiver interesse em ouvir o acusado beneficiário do sursis antecipado, uma vez que ele não pode ser ouvido como testemunha por ser co-réu, a suspensão só se dê após o interrogatório, tendo em vista o princípio da verdade material.

Outro importante instituto jurídico que traz consigo grande divergência doutrinária na sua relação com a suspensão condicional do processo é desclassificação da infração penal. O CP, no art. 384, trouxe tal possibilidade, para os casos em que houver prova surgida ao longo da instrução penal. Assim, se acusação inicial atribuir ao réu crime cuja pena mínima seja superior a um ano e ao final da instrução operar-se a desclassificação para delito sujeito a suspensão qual será o procedimento a ser adotado? Deverá ou não ser oferecida a proposta de suspensão condicional do processo.

Primeiramente, em se tratando de poder ou não ser oferecida a suspensão condicional do processo em momento posterior ao da denúncia, entendem os autores Jesus(1997), Pazzaglini Filho(1996) e Tourinho Neto (2002) que, não sendo oferecida proposta de suspensão condicional do processo na denúncia, tal benefício poderá ser oferecido em qualquer momento do processo, desde que recebida a denúncia e proposta antes da sentença.

Já se tratando da desclassificação, para o autor Geraldo Prado (2006), operando-se a mesma para delito sujeito à suspensão, o juiz obrigatoriamente ouvirá o MP antes de sentenciar, independentemente da verificação das demais condições, para apurar se o Promotor de Justiça ou o Procurador da República oferecerá a proposta. Assim, a viabilização da oportunidade de formulação da proposta de suspensão do processo adquire a qualidade de ato processual obrigatório, cuja ausência implica em nulidade, possível de ser declarada, salvo se daí não resultar prejuízo para o acusado. Pronunciando-se o MP contra a suspensão, o juiz só então completará o julgamento ou, se entender que os fundamentos da recusa não são satisfatórios, aplicará analogicamente o art. 28 do CPP.

O colendo Supremo Tribunal Federal inclina-se no sentido da possibilidade da suspensão condicional do processo operando-se a desclassificação. É o que se verifica das decisões isoladas destacadas: num caso específico em que foi afastada a reincidência, (HC 74153-3 rel. Min, Sidney Sanches) anulou-se o acórdão impugnado e determinou-se que o tribunal procedesse a novo julgamento, verificando preliminarmente a pertinência da suspensão condicional do processo.

Desclassificando, na sentença, o crime para outro que permita o sursis processual, o STF entendeu que a sentença deve ser invalidada, no entanto, mantida a desclassificação operada, e ser ouvido o MP. (HC 75.894-SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 01.04.1998).

Já no que tange ao erro na classificação do crime, também não se tem posicionamento certo. O erro se dá nos casos em o juiz ao examinar inicialmente a denúncia e a investigação

criminal, que configura o seu suporte mínimo de provas, entende que o fato tem qualificação diversa daquela consignada na inicial.

Para o autor Geraldo Prado (2006) dois caminhos existem a serem seguidos: primeiramente, se o MP errou somente na qualificação jurídica, o juiz poderá antecipar o momento da correção do libelo, previsto no art. 383 do CPP, já que, da emenda, no ato de recebimento da denúncia decorrem evidentes conseqüências jurídicas. (Ex: é descrito caso de furto simples e por engano classificou como furto qualificado). Porém, no segundo caso, se for descrita infração penal distinta daquela que encontra respaldo nos elementos informativos da investigação sob a ótica do juiz, faltará justa causa para o exercício da ação penal, impondo rejeição pura e simples da denúncia. (Ex: é descrito tráfico de drogas e no inquérito não há base probatória para isso). O autor ressalta ainda, ser defeso ao juiz exercitar a ação penal, por essa razão não poderá modificar a denúncia para alterar a causa de pedir fora das hipóteses previstas no art. 384 do CPP.

Comentando sobre o assunto, Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais, fala que se o MP realizou uma classificação errônea, o juiz corrigirá a errônea classificação. Como exemplo, trás a situação em que o Promotor de Justiça, em virtude de ter demorado a oferecer a denúncia, para que não se verificasse a prescrição, denunciava como crime na sua modalidade mais grave. Deve o juiz fazer-lo com aplicação do *sursis processual*, antes de condenar ou absolver alguém, pois, de outra forma, subtraída dele tal possibilidade, tem-se como materialmente não garantido ao réu o direito subjetivo à suspensão do processo.

Analisando o assunto, Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006), trouxeram em sua obra que há orientação firme na jurisprudência de que o juiz não pode, no momento inicial do processo, alterar ou corrigir a classificação, o que só é viável depois, por aplicação do art. 384 CP. Essa orientação, no entanto, só é válida "para fato simples". Não se aplica a crime qualificado, ou agravado (causa de aumento de pena), pois incumbe ao juiz analisar se há justa causa para a qualificadora ou causa de aumento de pena. Concluindo que falta base para essa tipificação, nada impede que receba a denúncia por crime simples, abrindo-se ao promotor a via do recurso em sentido estrito para impugnar a decisão, na parte em que não acolheu a acusação (CPP, art. 581). Constatando o juiz que não existe *fumus boni iuris* para a qualificadora ou causa de aumento de pena, deve receber a denúncia sem o excesso (muitas vezes claramente abusivo), admitindo-se o fato tão-só na forma simples. Se o juiz vem a aceitar o "excesso acusatório", só resta o *habeas corpus*, no qual o interessado pode questionar a classificação jurídica.

Se manifestando sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal entende que pode o acusado impetrar Habeas Corpus para conseguir a correção da denúncia, HC 70687-8/SP, em 08.03.1994 (RT 708/414), rel. Min. Pertence:

“Cabe verificar em HC a inexistência de circunstância essencial à tipicidade da imputação, afirmada na denúncia, quando a desminta, no ponto, prova documental inequívoca.”

8- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NA AÇÃO PENAL PRIVADA

A suspensão condicional do processo, via de regra, se verificada nos casos de ação penal pública, no entanto, é de grande relevância a verificação do cabimento desse instituto nos casos em que a ação penal for de iniciativa exclusiva do ofendido, ou seja, na ação penal privada.

Analisando o assunto, Geraldo Prado (2006) entende que a suspensão condicional do processo deve estar submetida ao princípio da legalidade, de índole constitucional. Por isso, a sua expressa previsão impõe-se como condição *sine qua non* para aplicar-se à hipótese de ação penal exclusivamente privada. Para o autor não subsiste qualquer dúvida quanto a caber a proposta na ação privada subsidiária da pública, no entanto, para a exclusivamente privada é necessário previsão expressa no ordenamento jurídico. Impor a suspensão ao querelante, que optou por perseguir na solução do conflito é sonegar-lhe a condição de parte.

Para Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Federais Criminais, o benefício da suspensão condicional do processo pode ser aplicado na ação penal privada, se não pudesse, teríamos uma discriminação, uma injustiça. Se não for possível a concessão desse benefício, ferido fica o princípio da isonomia.

Diz Cezar Roberto Bitencourt que, embora pareça contraditória essa opção do legislador, excluindo a suspensão do processo, nos crimes de ação penal privada, é em sede de política criminal justificável. Ora, quando o ofendido, *dominus litis*, na ação penal privada, superar todos esses obstáculos, o *strepitus fori*, o sofrimento de seus familiares, e vier a juízo instaurar a ação penal, não seria legítimo que o Estado, viesse cercear-lhe o direito de levar aos tribunais a sua súplica, postulando a manifestação jurisdicional para satisfação da lesão a seu direito legalmente protegido. Aliás, acreditamos que entendimento diverso esbarraria na inconstitucionalidade de excluir de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV).

Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006) entendiam diferentemente, mas mudaram de posicionamento, argumentando que se o querelante pode o mais, que é perdoar, é evidente que também pode o menos, ou seja, optar pela solução alternativa do litígio. O procedimento especial não impede a suspensão condicional do processo, mesmo que se trate de ação penal privada. Acima de preciosismos

lingüísticos está o interesse maior na efetiva realização de uma política criminal alternativa, assim como o interesse do próprio acusado de valer-se, querendo, dessa resposta estatal alternativa. Se até mesmo em relação aos crimes de ação pública, que envolve interesses públicos indiscutíveis, estes cedem para a incidência da suspensão do processo, com muito maior razão deve ser admitida em relação a crimes de ação penal privada, onde predominam interesses privados. Mais uma observação importante: caso se considere que a suspensão do processo é direito público subjetivo do acusado, desde que presentes todos os seus requisitos legais, não pode o querelante recusar a proposta de suspensão injustificadamente.

O entendimento exteriorizado pelo enunciado 49 do XVII FONAJE (Curitiba, 2005) é o de que aprova a suspensão condicional do processo para os crimes de ação penal de iniciativa privada e prevê seja a proposta apresentada pelo querelante ou juiz.

O VII Encontro Nacional de Coordenadoria de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, realizado em maio de 2000, no Estado do Espírito Santo, chegou a essa mesma conclusão, emitindo o enunciado 26:

“Cabe transação e suspensão condicional do processo também na ação penal privada.”

Na jurisprudência atual predomina claramente o entendimento de que cabe suspensão do processo na ação penal privada.

Os tribunais superiores também se inclinam favoravelmente à suspensão condicional do processo nos casos de exclusiva ação privada. Esta é a tendência do STJ, para o qual, a suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado e define o querelante como parte legítima para formular a proposta.

Não é divergente a posição do STF: "Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não do Ministério Público" (STF, HC 81.720SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.03.2002).

É também o entendimento da Terceira Seção desta Egrégia Corte que, preenchidos os requisitos autorizadores, a lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos procedimentos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. Ressalte-se que tal aplicação se estende, até mesmo, aos institutos da transação penal e da suspensão do processo" (STJ, HC 34.085-SP, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.06.2004).

9 – A APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS DEMAIS LEIS.

Encerrando o presente trabalho achamos importante comentar a aplicação da suspensão condicional do processo em algumas leis.

Iniciamos com o entendimento do autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, para quem não restringindo a suspensão condicional do processo às hipótese de infração de menor potencial ofensivo, a providência poderá ser aplicada aos casos de crimes previstos em leis especiais: eleitoral, entorpecentes, trânsito, etc.

Tourinho Neto (2002), Juizados Especiais Criminais – trouxe comentário à respeito da Lei de Crimes Ambientais. Segundo ele, o art. 28, manda que sejam aplicadas aos crimes ambientais as normas da Lei 9099/95, com algumas modificações no tocante à extinção da punibilidade. Assim, o juiz só poderá declarar a extinção da punibilidade depois de demonstrado, mediante laudo de constatação, que o dano ambiental foi reparado, salvo se impossível (art. 28, I). Se o dano não foi devidamente reparado, se a reparação não foi completa, o prazo de suspensão do processo será prorrogado até o período máximo, quatro anos, como previsto no caput do art. 89 da Lei 9099/95, acrescido de um ano (art. 28, II). Desse modo, o prazo Máximo da suspensão poderá chegar a cinco anos. Essa prorrogação pode sempre se verificar, se o máximo da suspensão não foi atingido. Alcançado este máximo, a extinção de punibilidade só pode ser declarada se um novo laudo de constatação comprovar ter o acusado tomado as providencias necessárias à reparação integral do dano (art. 28, V).

No que toca ao que traz o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), entende o autor Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, que a disposição contida no art. 94 não modifica ou amplia a hipótese de suspensão condicional do processo. Tal artigo estabelece que os crimes previstos no Estatuto, com pena máxima privativa de liberdade não superior a quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei 9099/95, levando-se a crer que os crimes definidos nos artigos 106 e 108 do Estatuto poderiam ensejar a suspensão condicional do processo. Segundo o autor não houve mudança no conceito de infração penal de menor potencial, tampouco a pena mínima, para efeito de suspensão

condicional do processo, passou de um para dois anos de prisão. Desse modo é incabível a suspensão para o processo pelo dois crimes referidos no Estatuto do Idoso.

Quanto a Lei 10259/01, tem o mesmo entendimento Geraldo Prado (2006), Lei dos Juizados Especiais Criminais – Comentado e Anotado, Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006). O Superior Tribunal de Justiça chegou a definir a pena mínima de dois anos de prisão como patamar para o cabimento da suspensão condicional do processo. Partia-se da suposta simetria, inexistente é verdade, com a pena máxima de dois anos que a Lei 10259/01 fixou para definir infrações de menor potencial ofensivo. Com a devida vênia de quem entende de modo diferente, não há qualquer correspondência entre dois anos de pena máxima para definir infrações penais de menor potencial ofensivo e dois anos de pena mínima para cabimento da suspensão. A suspensão condicional do processo é categoria geral, deveria vir regulada no CPP, mas que terminou sendo disciplinada na Lei 9099/95 para se aproveitar uma situação excepcional de política legislativa, apenas por esse motivo. Prevista para incidir em caso de crime com pena mínima de até dois anos de prisão, por opção do Congresso Nacional foi limitada a crimes com pena mínima de um ano. Trata-se de liberdade de conformação do legislador, e exclusivamente dele, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, de modo que somente outra lei pode alterar o referido patamar.

Enfim, em comentário à Lei de Tóxicos, Ada Pellegrini Grinover, Gomes Filho, Scarance Fernandez e Luiz Flávio (2006) entendem que se a Lei 9.091/95, no art. 61, ressalvou os procedimentos especiais, e, depois, no art. 89, nenhuma exceção contemplou, não é lícito ao intérprete ou ao juiz qualquer exclusão indevida, não prevista pelo legislador. Por isso discordam do entendimento de que não cabe a suspensão do processo em casos previstos na lei de tóxicos, art. 16, por se tratar de lei especial. Na verdade, diferentemente do que ocorre com o conceito de infração de menor potencial ofensivo (art. 61), para a suspensão condicional do processo não importa se o crime, de pena mínima não superior a um ano, tem ou não procedimento especial. Não tem relevância que o crime esteja previsto em lei especial.

10 – CONCLUSÃO

Ao tratarmos da suspensão condicional do processo, instituto totalmente novo trazido pela Lei 9099/95, chegamos a algumas conclusões importantes que neste ponto passaremos a expor:

Primeiramente, ao analisarmos os sistemas idealizadores da suspensão condicional do processo verificamos que, muito embora a suspensão condicional do processo seja um instituto totalmente novo e apresente semelhanças com alguns outros sistemas não sendo idêntico a nenhum deles, no Brasil, a política dos institutos dessa natureza ainda é muito primária, ou seja, ao contrário de outros países, no Brasil ainda é pouco criado e pouco utilizado os institutos com as finalidades que tem a suspensão condicional do processo, como desafogar o judiciário e o sistema prisional e a busca da verdade real em substituição à verdade processual.

Um segundo ponto que também nos chamou atenção e achamos importante comentar é a natureza jurídica da suspensão condicional do processo. Embora seja um instituto processual com reflexos penais, extinção da punibilidade, ele não tem natureza de direito público subjetivo do acusado, mas sim, natureza jurídica de parte integrante do direito de ação, ou seja, se trata de um procedimento a ser observado na busca da solução do litígio, porém, se valendo de meios diferentes de se ficar demonstrada a culpabilidade do acusado.

Por fim, concluímos, em face do presente trabalho e dos dois pontos destacados acima, que o instituto tem grande relevância no direito brasileiro, principalmente tendo em vista a situação pelo qual se encontra o judiciário atualmente, sendo que a aplicação deste instituto deve ser ampliada ao máximo se fazendo importante uma nova lei para se tratar do assunto, tendo vista ter sido trazido por apenas um artigo.

11 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANDRADA, Doorgal Gustavo Borges de, **A suspensão condicional do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

CARVALHO, L.G. Grandinetti; PRADO, Geraldo. **Lei dos juizados especiais criminais: comentada e anotada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2006.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira, CHIMENTI, Ricardo Cunha, **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** – 6ª Edição – Editora Saraiva.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et al. **Juizados especiais criminais**. 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1997.

JESUS, Damásio E. de, 1935 – **Direito penal**, volume 1: parte geral / Damásio E. de Jesus. – 28. Ed. Ver. – São Paulo: Saraiva, 2005

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Atlas S.A. 5ª ed., 2002.

PAZZAGLINI FILHO, et al. **Juizado Especial Criminal: Aspectos Práticos da Lei nº 9.099/95**. São Paulo: Atlas S.A. 1996.

ROXIN, Claus, **Estudos de direito penal** – 2ª ed./ Claus Roxin; tradução de Luis Greco. – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa, FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2002.